

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
ELETRÔNICO N. 90.006/2024 DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
DE MATO GROSSO DO SUL/MS**

Pregão Eletrônico n. **90.006/2024 COREN**

Sessão do dia **07/06/2024 às 10h (horário de Brasília)**

**WA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 09.238.496/0001-00, com endereço sito à Rua Abrão Júlio Rahe, n. 1.435, Centro, em Campo Grande – MS, na pessoade seu sócio diretor, na forma de seu contrato social, neste ato representada pelo seu procurador subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. em epígrafe, apresentar sua

***IMPUGNAÇÃO, com pedido de  
concessão de efeito suspensivo,***

consoante as razões de fato e de direito doravante ventiladas.

**1. DOS FATOS RELEVANTES PARA O EXPEDIENTE**

---

A impugnante tomou conhecimento do pregão eletrônico em epígrafe, a partir da publicação deste, de maneira que, após analisa-lo detidamente, apurou inconsistências nos requisitos previstos no Edital, especialmente no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

O objeto do Pregão é a *“O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa do ramo de prestação de serviços de Outsourcing de Impressão para fornecimento de solução de impressão e cópia, com pagamento de páginas impressas, modalidade franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento e disponibilidade dos equipamentos nas dependências da contratante, assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva (mão de obra e reposição de peças, partes ou componentes necessários, suporte técnico para operação), solução de gerenciamento, reposição de todo o insumo/consumível e suprimento necessário (cartuchos de toner, revelador, fusor, cilindro, etc.), exceto o papel, para atender, durante o período da contratação, às necessidades do Coren-MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. A licitação será realizada por grupo, conforme constante no Termo de Referência e seus anexos, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.”*, bem como alguns acessórios necessários para a concretização desse objeto.

A impugnante é uma das empresas interessadas no processo licitatório, de maneira que, assim como outras empresas do mesmo segmento, deveria possuir, em tese, iguais condições de concorrer no certame, privilegiando princípios basilares previstos na legislação de referência, a exemplo do princípio da seleção mais vantajosa para a administração, dentre outros regentes da atividade administrativa.

E, considerando o objeto geral da licitação, antecipa a impugnante que no mercado nacional, existem pelo menos oito fabricantes de produtos destinados ao atendimento do tipo de serviço exigido, a exemplo de:

KYOCERA	OKIDATA
XEROX	LEXMARK
RICOH	CANON
HP	BROTHER

E, por inegável estratégia e fidelidade comerciais, **esses fabricantes**

**acabam optando de maneira exclusiva por determinados representantes para seus produtos**, nas localidades onde gostariam de comercializa-los, pelo que, nesse segmento, dificilmente mais de um representante comercial, representará na mesma localidade, um mesmo fabricante.

## 2. DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

---

### A. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROVAS INEQUÍVOCAS DAS RESTRIÇÕES QUE LIMITAM OS EQUIPAMENTOS À DUAS MARCAS.

As especificações técnicas constantes no Estudo Técnico Preliminar - ETP, não condizem com as especificações dos equipamentos existentes no mercado, sendo que para estas especificações apresentadas diga-se APENAS no Estudo Técnico Preliminar, não há um representante comercial em tese capaz de atender em sua totalidade, o prejuízo à competitividade e efetividade do certame já fica manifesto.

Nenhum equipamento de nenhuma marca de produtos no mercado nacional tem condições de atender 100% de todas as especificações de cada um dos equipamentos constantes do edital.

Conforme o equipamento “MULTIFUNCIONAL MONO DEPARTAMENTAL TIPO I”, possui especificações que restringem a possibilidade de atendimento por fabricantes como a “BROTHER”. E, um exemplo de uma constante do edital que foi capaz de limitar o oferecimento de produtos, é o “*Capacidade da Bandeja de Papel – Capacidade de no mínimo 550 folhas*”. Os equipamentos de mercado em sua grande maioria possuem bandeja de papel para 520 folhas. Contudo, qual o prejuízo de impressão de “bandeja para 520 folhas”, solicitam 16 equipamentos para uma franquia Global de 32.000 páginas mês, então cada equipamento ira produzir apenas **2.000 páginas mes**, ou **seja apenas 67 páginas dia**, porque da exigencia da bandeja ser de 550 folhas , onde a bandeja padrão de **mercado de 520 folhas atenderia o órgão com sobra.**

**Comforme a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023,**

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/03/2023 | Edição: 50 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Secretaria de Governo Digital

### PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

Esses recursos não possuem qualquer fundamento válido para que sejam utilizados no ETP para o cumprimento do serviço que será contratado, de modo que, mais uma vez, serve apenas para restringir a opção e privilegiar determinado licitante que seja representa exclusivo.

Ademais, o Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento, anexado nesta oportunidade, veda a maioria das especificações exigidas no Termo de Referência ora impugnado, sendo válido citar como exemplos:

*9.6 Nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características que possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações, a exemplo de:*

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;*
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;*
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;*
- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;*
- e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen;*
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão*

Desse modo, calcada no completo trabalho de comparação que foi realizado pela impugnante e está sendo anexado à impugnação nesta oportunidade, está sendo comprovado que os equipamentos especificados no ETP foram especificados de forma que restringem e afetam a competitividade e EFETIVIDADE do certame além de não serem definidas na forma da lei.

Tais exigências restritivas, além de supérfluas em grande parte ao objetivo da contratação, mostram-se limitadoras da qualidade e quantidade das máquinas a serem usadas no serviço público em questão, motivo pelo qual o uso dessas especificações ou outras restritivas de eficiência torna-se equivocado.

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontrou-se exigências EXCESSIVAS, de cunho RESTRITIVO, obedecendo a um critério DETALHISTA, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as reais necessidades do Órgão, não tendo pertinência tais restritivas características.

Não fosse tudo isso, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Órgão vinculado à União, editou um manual de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, a nível de Administração Pública Federal, mas que, pela precisão e acerto nas previsões, deveria servir de norte para o processo de licitação ora impugnado.

Dentre as diversas previsões deste, entende a impugnante ser válida a reprodução de alguns dos dispositivos que constam da “*recomendação sobre especificações de equipamentos nos contratos de outsourcing*”, por meio dos quais fica mais evidente o desacerto do ETP do edital ora impugnado:

2.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

2.3.1. Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

2.3.2. Tecnologia da impressão: laser, LED ou equivalente (vide item 2.8);

2.3.3. Tamanhos de papel e suas respectivas gramaturas (vide item 3);

2.3.4. Tipo de impressão: monocromática, policromática;

2.3.5. Resolução mínima da impressão: **recomenda-se que não sejam exigidas**

**resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas;**

2.3.6. Como referência, a tabela abaixo deve ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se também na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

[...]

2.3.7. Franquia de páginas por equipamento (franquia individual), separando-se por tamanho de papel e tipo de impressão. A franquia individual deve ser estabelecida em 60% (sessenta por cento) do consumo mensal estimado por equipamento;

2.3.7.1. Todavia, embora 60% seja adequado à maioria dos cenários, excepcionalmente o órgão pode determinar, através de Estudos Técnicos e Análise de Riscos, um percentual entre 50% e 70%.

2.3.8. A estimativa deve se basear no histórico de consumo do órgão, já considerando a previsão de excedente. Caso a estimativa para um ambiente seja inferior aos valores mínimos de referência, será necessária a agregação das estimativas de mais de um ambiente em um único equipamento até que se atinjam os valores mínimos de referência da Tabela 2;

2.3.9. Não deve haver restrições para as propostas de fornecedores, que poderão ofertar equipamentos com velocidades acima das faixas estabelecidas na Tabela 2, garantindo-se a ampla concorrência. Entretanto, não deverão ser aceitas repactuações posteriores cuja justificativa seja de fornecimento de equipamentos com especificação superior ao que foi demandado pelo órgão;

2.3.10. Compatibilidade dos equipamentos com sistemas operacionais e padrões/ protocolos de rede utilizados no órgão;

[...]

2.4. Especificações de equipamentos que fujam das recomendações do item 2.3 devem ser devidamente justificadas. **Ademais, ficam vedadas, nas especificações de equipamentos em contratos de outsourcing de impressão, características que infrinjam princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e legais dos art. 3º, caput e § 1º, inciso I e art. 7º, §5º a Lei nº 8.666/1993; incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, ou seja, que de sobremaneira possam ser consideradas desnecessárias, descabidas, sem**

razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações. Desta forma, ficam vedadas as seguintes exigências:

- a) Solicitação de possibilidade de expansão de memória RAM dos equipamentos;
- b) Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página;
- c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;
- d) Especificação de tempo de aquecimento do equipamento;
- e) Especificação de inclinação máxima ou mínima para display LCD ou Touch Screen;
- f) Temperatura (faixa de operação) do equipamento durante a impressão;
- g) Especificação de tecnologias jato de tinta ou cera sólida (a primeira pelo baixo rendimento dos cartuchos de tinta para grandes volumes e custo mais elevado por página e a segunda pela restrição da competitividade).

Nesse diapasão, as provas e argumentos corroboram as alegações de que prevê especificações de equipamentos que claramente são consideradas desnecessárias, descabidas, sem razoabilidade para a devida prestação dos serviços, que possam indicar direcionamento para fabricantes específicos ou que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

De mais a mais, a própria lei de licitações dispõe de previsão na qual o Manual de Boas Práticas se fundamentou, sendo uma previsão que veda expressamente o que está sendo realizado no presente certame:

Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Na sequência, dentro do contexto dessa disposição, o art. 7º, § 5º, do mesmo Diploma Lega, prevê que:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação **cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dentro do que prevê esse último dispositivo, deveria haver no termo de referência, justificativa plausível para a infinidade de características e especificações que cada equipamento traz, a exemplo da acima citada: *Formato de Arquivo nativo - OCR nativo*.

Nesse sentido, inesgotável é a existência de precedentes jurisprudenciais e de posicionamentos dos Tribunais de Contas dos Estados e da União, sendo válida a reprodução dos seguintes julgados:

EM LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HAVENDO NO MERCADO DIVERSOS MODELOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, DEVE O ÓRGÃO LICITANTE IDENTIFICAR UM CONJUNTO REPRESENTATIVO DESSES MODELOS ANTES DE ELABORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A COTAÇÃO DE PREÇOS, **DE MODO A EVITAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA MARCA OU MODELO ESPECÍFICOS** E A CARACTERIZAR A REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO.

[...]

Em seu voto, o relator ressaltou que os esclarecimentos apresentados pela empresa vencedora e pelo município promotor do certame **não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira, as quais "acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame"**. Referida restrição, enfatizou o relator, se evidenciou no fato de que **somente uma empresa, a vencedora, ofertara proposta de preço para o item pá carregadeira, situação agravada ao se considerar que outras empresas apresentaram impugnação ao edital com**



ressalvas às aludidas especificações.<sup>1</sup>

EM LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, **HAVENDO NO MERCADO DIVERSOS MODELOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, DEVE O ÓRGÃO LICITANTE IDENTIFICAR UM CONJUNTO REPRESENTATIVO DESSES MODELOS ANTES DE ELABORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A COTAÇÃO DE PREÇOS, DE MODO A EVITAR O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA MARCA OU MODELO ESPECÍFICOS** E A CARACTERIZAR A REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO.

[...]

Registrou o relator que a CAIXA, em que pese estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, **teria estabelecido para o certame em questão especificações passíveis deserem atendidas por apenas um modelo**, sem considerar outras máquinas disponíveis no mercado que atenderiam suas exigências. Para o condutor do processo, o procedimento que deveria ser adotado, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, seria a empresa pública "relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade."<sup>2</sup>

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – REPAROS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO – EXIGÊNCIAS – **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA** – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE. **Verificado que o certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa e o direcionamento da licitação é declarado irregular o procedimento licitatório, o que impõe aplicação de multa ao responsável.**

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.<sup>3</sup>

Em tempo, ainda que o referido Manual de Boas Práticas mencionado, não vincule o Órgão responsável pela presente licitação, a impugnante utiliza de parâmetro aqui, para demonstrar a disparidade do tratamento que é dado à matéria pela Administração Pública Federal e pela Administração Pública

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 214/2020. Relator: Min. Aroldo Cedarz. Sessão 05 fev. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Representação n. 022.991/2013-1. Relator: Min. José Mucio Monteiro. Sessão 10 set. 2014

<sup>3</sup> MATO GROSSO DO SUL (Estado membro). Tribunal de Contas Estadual. Segunda Câmara. Processo TC/MS 9478/2013. Relator: Cons. Jerson Domingos. j. 04 jun. 2019.

Estadual, no sentido de que, se o edital impugnado fosse para uma licitação de uma autarquia federal, por exemplo, estaria eivado de inúmeras nulidades, podendo sofrer a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, nesse compasso, a própria lei de licitações, em seu artigo 113, dispõe o seguinte:

**Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**

**§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

**§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópiade edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.**

Logo, de tudo que foi exposto, a manutenção do edital e Termo de Referência, da maneira que foram publicados, poderá ensejar a provocação do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outros Órgãos de controle da atividade administrativa, a exemplo do Ministério Público Estadual.

Destarte, todos os elementos carreados ao presente expediente demonstram de maneira inquestionável todas as irregularidades que permitem a impugnante e, esta leiloeira concluírem que o certame está restringindo sua competitividade, com a limitação dos equipamentos que atendem ao Termo de Referência essencialmente à apenas duas marcas, sem que haja qualquer justificativa plausível para o enorme número de exigências técnicas que estão sendo solicitadas dos licitantes.

### **3. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO**

---

De acordo com o que prevê o edital, o item 5.14.3 o prazo de entrega será igual 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação. Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedor da competitividade uma vez que fixa um prazo extremamente exíguo para a entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo Edital.

Vale aqui lembrar o que determina a alínea “a”, do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 14.133/21.

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Sendo assim, para que haja uma maior competitividade e a possibilidade da redução dos preços para essa Administração, estamos entendendo que o prazo anteriormente fixado poderá ser alterado para até 30 (trinta) dias nos exatos termos do inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer a negativa.

### **4. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

---

De acordo com o que prevê o edital, calcado na legislação de referência, em regra, a presente impugnação não possui efeito suspensivo automático, cabendo a concessão deste, como medida excepcional, *in verbis*:

Art. 24. [...].

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional

e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.<sup>4</sup>

Com efeito, diante das razões expostas alhures – para as quais a impugnante faz remissão nesta oportunidade –, bem como o que segue no presente tópico, estão sendo oferecidas razões que, no sentir da impugnante, são suficientes para que esta pregoeira motive adequadamente a suspensão do processo licitatório, mormente pelo prejuízo que o certame está sujeito de seguir da forma atualmente definida pelo edital.

Conforme destacado alhures, um processo de licitação visa "*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*", bem como "*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*."

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode ser mencionado como vício do edital:

*Impropriedade na delimitação do universo de proponentes – pelo estabelecimento de índices ou fatores de capacitação excessivos, desproporcionais aos encargos envolvidos na licitação*, ou por exigir que já estejam por atendidos em época descoincidente com aquela na qual teriam relevo para a segurança das propostas;<sup>5</sup>

Durante o curso todo da presente impugnação, de encontro ao escólio doutrinário acima reproduzido, a impugnante apresentou diversos argumentos que, inclusive, caracterizam crime ante a vigência da nova lei de licitações e contratos administrativos, comprovando que o edital está frustrando o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, partindo da premissa de que a própria lei de licitações

<sup>4</sup> Lei n. 8.666/93, art. 3º, *caput* e Constituição Federal, art. 37, *caput*.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.* p. 546.

prevê a possibilidade de anulação da licitação – sem prejuízo da do controle jurisdicional que pode e será utilizado pela impugnante em caso de manutenção das condições ora impugnadas do edital –, o requerimento de concessão de efeito suspensivo, dado o enorme conjunto probatório anexado a esta peça, é medida que visa resguardar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como fazer valer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos norteadores da atividade Administrativa.

E, continuar o presente certame da forma com que está prevista no edital maculado de ilegalidades, certamente trará efeitos negativos e prejuízos à Administração Pública.

Um exemplo do tipo de prejuízo que a não suspensão da licitação pode causar, é trazido pelo jurista acima citado:

*Segue-se que, se a Administração ou o Judiciário invalidam um edital de licitação ou o próprio certame já em andamento antes de conhecido quem deveria ser seu vencedor, todos os que afluíram à disputa e, destarte, foram compelidos à despesas para dela participarem fazem jus a indenização pelos dispêndios incorridos se atuaram de boa-fé e em nada concorreram para o vício invalidante. Ou seja: não importa minimamente que a invalidação seja, em si mesma, um ato legítimo destinado a fulminar o precedente ato legítimo destinado a fulminar o precedente ato ilegítimo.<sup>6</sup>*

Com efeito, fazendo-se um paralelo com a legislação processual civil brasileira, onde há previsão expressa dos requisitos para que o jurisdicionado, valendo-se do Judiciário, consiga tutelas de urgência – onde, o efeito suspensivo previsto neste tópico pode ser incluído – a impugnante demonstrou que há evidências da probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil da licitação.

Vale dizer, as evidências são manifestas no sentido de que o Termo de Referência do certame dispõe de inúmeras exigências que acabam por frustrar o caráter competitivo da licitação, ao passo que, seguir com o certame na forma Prevista em edital, certamente ocasionará os prejuízos que já foram

---

<sup>6</sup> *Idem.* p. 571.

expostos, sem falar no atraso que uma nova licitação poderá impor ao Órgão licitante se seguir com esta e ao final, uma decisão judicial, por exemplo, anular a licitação.

Destarte, de tudo que foi exposto no tópico precedente, há fortes indícios de que pode estar havendo o direcionamento da presente licitação e, mais do que isso, os argumentos comprovam que está sendo frustrado o caráter competitivo da presente licitação, o que reclama a suspensão do certame até o julgamento desta impugnação.

## **5. RELAÇÃO DE ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO EDITAL. MITIGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS.**

---

De maneira a tornar a presente impugnação mais visual, do ponto de vista da pretensão da impugnante com o presente expediente, optou por fazer em tópico separado a relação de todas as alterações que julga ser necessárias para que o edital elimine todas as previsões e exigências que frustrem e restrinjam o caráter competitivo da licitação ora impugnada.

Com efeito, o intuito das sugestões ora apresentadas, não é apenas para que os equipamentos da impugnante possam atender ao Termo de Referência, mas sim para que a maioria – se não todas – das marcas do mercado nacional possam concorrer em igualdade.

E, nesse sentido, serviu de parâmetro para a impugnante fazer as sugestões ora apresentadas, o Manual de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Órgão vinculado à União.

Destarte, eis os pontos do Edital/ETP, que estão sendo impugnados, com as respectivas sugestões de alteração/exclusão:

### **ITEM 3.2.1: MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICO A4 TIPO 1**

ITEM IMPUGNADO	SUGESTÃO
Capacidade da Bandeja de Papel – Capacidade de no mínimo 550 folhas.	Capacidade da Bandeja de Papel – Capacidade de no mínimo 520 folhas.
Formato de Arquivo Nativo – TIFF, JPEG, PDF pesquisável, PDF/A e OCR nativo	Formato de Arquivo – TIFF, JPEG, PDF pesquisável, PDF/A e OCR nativo ou via software

## 6. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, vem esta impugnante à presença de Vossa Senhoria para requerer:

1. A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, ante a relevância dos argumentos expostos, as provas pré-constituídas e o manifesto risco de dano ao erário público, até a análise final do presente expediente, com a suspensão dos prazos e etapas previstas no Edital em epigrafe;
2. Sendo o caso, a intimação do Órgão licitante para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, seja o sentido de concordar, seja no sentido de discordar das razões expostas na presente impugnação;
3. Ao final, a reformulação total do referido edital para de modo **retirar as especificações impugnadas e alterar o prazo de entrega dos equipamentos para 30 (trinta) dias**, de maneira a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, devidamente fundamentado nesta peça, conforme tópico anterior e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida

aquisição para as marcas indicadas, tudo nos moldes exigidos pela legislação e jurisprudência hodierna;

4. Sendo o caso, o encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado, noticiando o que está sendo argumentado nesta impugnação para, se for o caso, haver instauração de procedimentos específicos com a finalidade de apurar fraudes ou o cometimento de crime previsto na Lei de Licitações.

Por fim, requer que as publicações sejam expedidas em nome da **Impugnante WA Equipamentos e Serviços Ltda.**

Nesses termos, pede deferimento.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de maio de 2024.

W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.238.496/0001-00

REPRESENTATE LEGAL

CHRISTIANO ALVARES NETTO

CPF: 689.966.591-34



**ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:**

1. PROCURAÇÃO;
2. CONTRATO SOCIAL;
3. MANUAL DE BOAS PRÁTICAS, ORIENTAÇÕES E VEDAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE *OUTSOURCING* DE IMPRESSÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, ÓRGÃO VINCULADO À UNIÃO;